



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918150 - SP (2024/0197305-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON DA HORA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
JOSE PIO FERREIRA - SP119934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Relator, em caráter liminar, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa praticada com excepcional modo de agir - foi flagrado no aeroportode Guarulhos/SP quando transportava uma mala contendo 40kg de cocaína, que seria remetida, clandestinamente, ao exterior, mediante a troca de suas etiquetas. Ausência de flagrante ilegalidade. julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918150 - SP (2024/0197305-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON DA HORA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
JOSE PIO FERREIRA - SP119934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Relator, em caráter liminar, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa praticada com excepcional modo de agir - foi flagrado no aeroportode Guarulhos/SP quando transportava uma mala contendo 40kg de cocaína, que seria remetida, clandestinamente, ao exterior, mediante a troca de suas etiquetas. Ausência de flagrante ilegalidade. julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DA HORA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 193/195).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de quinze anos, cinco meses e quinze dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 na forma do art. 69 do

Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, não haver motivos para a negar ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ressalta que o paciente é "pessoa radcada no distrito da culpa desde seu nascimento, tem trabalho honesto, residência fixa, é tecnicamente primário, uma vez que já respondeu processo e cumpriu de forma exemplar a sanção imposta, sendo certo que, seus familiares dependem do trabalho deste para sua manutenção e sobrevivência diária" (e-STJ fl. 199).

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem, superando a súmula 691 do STF, e assegurar ao réu o direito à liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Consta do decreto de prisão (e-STJ fls. 80/81):

Há, assim, razões concretas de risco de aplicação da lei penal, e conveniência da instrução criminal. Terceiro, a forma de acondicionamento da droga (cocaína escondida em bagagem), a natureza e a quantidade da droga (40 kg de cocaína), bem como o local da ocorrência (aeroporto internacional de Guarulhos) indiciam traficância com envolvimento de organização criminoso internacional pelo modus operandi. A quantidade, no caso concreto, está bastante acima da média do que tenho visto nas apreensões no aeroporto de Guarulhos, não se podendo dizer, pelo potencial deletério e pelo alto valor do quilograma da cocaína, que seja desprezível ou insignificante. Em quarto lugar, não há, ainda, certidões de antecedentes criminais a demonstrar primariedade dos três flagranteados.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 54):

Mantenho a prisão preventiva dos acusados, conforme fundamentação proferida (Id 311371639 e 322909994). Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto desde a decisão proferida em audiência de custódia (Id 311371639).

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 20/21):

De outro giro, inexistente flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da liminar de ofício.

Segundo consta o paciente foi surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 23/11/2023, quando, supostamente associado com outros dois indivíduos (WILLIAN e JADERSON), transportava uma mala contendo 40.000g (quarenta mil gramas) de cocaína, que seria remetida, clandestinamente, ao exterior, mediante a troca de suas etiquetas. A mala que continha as drogas ostentava uma etiqueta relacionada ao voo LA858, da Latam, com destino a Johannesburg, na África do Sul, aparentando, todavia, não ser atual, levando a crer que seria substituída por outra, de algum passageiro regular do voo, para ser retirada no destino, como aconteceu em outras ocasiões.

Na dinâmica dos fatos, WILLIAN transportou a mala com a droga até o aeroporto, JEFFERSON colocou a mala na esteira, JADERSON acompanharia a mala descendo na esteira, devendo fotografá-la.

Segundo os impetrantes, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, em 30/11/2023, nos Autos n. 5011031-77.2023.4.03.6119 foi indeferido.

Posteriormente os autuados Jefferson da Hora Silva, Jaderson Araujo dos Santos e Willian de Oliveira Magalhães foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput e art. 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 15.01.2024.

Na sentença, proferida em 06/05/2024, o Juízo de origem manteve a decretação da prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (ID 291382054): Mantenho a prisão preventiva dos acusados, conforme fundamentação proferida (Id 311371639 e 322909994). Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto desde a decisão proferida em audiência de custódia (Id 311371639).

O impetrante alega que a decisão carece de fundamentação concreta.

A necessidade de fundamentação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser impugnadas pelas partes se as razões que as motivaram forem devidamente apresentadas pelo juízo, permitindo-se avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, com observância do devido processo legal.

Contudo, nada impede que o juiz se utilize da técnica para fundamentar suas ad relationem decisões, na qual faz alusão apenas aos fundamentos de outras manifestações lançadas nos autos pelas partes ou decisões anteriores para o fim de adotá-las como razões de decidir, o que não vulnera o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Tese 18, Ed. 69, do STJ).

Isso porque não se revela imprescindível a detalhada exposição das teses levantadas pela defesa, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada nos elementos contidos nos autos, de modo a demonstrar que a tese foi repelida, justamente em razão de se adotar o entendimento oposto à pretensão da defesa.

As razões invocadas na decisão impugnada, as quais se remetem às decisões anteriormente proferidas para embasar a decretação da ordem de prisão do

paciente, estão contextualizadas em dados concretos extraídos dos autos. No que pese a alegação do impetrante de que o paciente não faz parte de organização criminosa, verifica-se que ele foi condenado pelo delito do art. 35 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria, que, quanto ao particular, em razão da prolação da sentença condenatória em desfavor do acusado, indicou sua presença.

A autoridade impetrada consignou que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, com base em fundamentação concreta e com respaldo em análise fática e jurídica, demonstrando a necessidade de sua manutenção para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permanece preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar.

Ademais, não há qualquer elemento novo neste “habeas corpus” capaz de modificar o entendimento do Juízo “a quo”, que de forma fundamentada manteve a prisão preventiva.

Destarte, as medidas cautelares diversas da prisão, constantes do artigo 319, do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública.

Registre-se, por oportuno, que a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, por ocasião do flagrante, foi objeto de análise nos autos do habeas corpus nº 5032804-08.2023.4.03.0000, cuja ordem foi denegada, por maioria, pela Quinta Turma desta Corte Regional em sessão de julgamento realizada em 29/01/2024.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes pelos quais o paciente foi condenado superam quatro anos, o que autoriza a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto existem outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Relator, em caráter liminar, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa praticada com excepcional modo de agir - foi flagrado no aeroporto de Guarulhos/SP quando transportava uma mala contendo 40kg de cocaína, que seria remetida, clandestinamente, ao exterior, mediante a troca de suas etiquetas.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a

afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a forma de acondicionamento da droga (cocaína escondida em bagagem), a natureza e a quantidade da droga (7 kg de massa líquida de cocaína em uma mala e quase 5kg em outra) indiciam traficância com envolvimento de organização criminosa internacional pelo modus operandi e confiança na pessoa dos flagrantes em razão do alto valor da carga, sendo a cocaína droga sabidamente cara". Ressaltou, ainda, ao afastar a tese de que este caso trata de "mulas", que "os custodiados estavam juntos com uma bagagem de mais de 2 milhões de reais em cocaína, o que não só é bastante superior à média do aeroporto, mas indicia, respeitosamente, confiança da organização criminosa em suas pessoas, colocando-se em xeque que pessoas amadoras, atuando pela primeira vez, teriam confiadas em suas mãos carga tão valiosa".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 855.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019.

2. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito: a agravante, estrangeira, teria saído do seu país de origem, o Paraguai, com destino à Europa e foi presa no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar embarcar em um voo para Guarulhos/SP, de onde seguiria para Barcelona-Espanha, transportando 2,615Kg (dois quilos seiscientos e quinze gramas) de cocaína, avaliada em cerca de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). O Magistrado de primeiro grau destacou, ainda, que a recorrente não possuía passagens de volta para o Brasil, tampouco vestimenta adequada para estadia na Europa, o que evidenciaria, a priori, a existência de contatos no continente Europeu. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Prisão domiciliar. Supressão de instâncias. A questão da prisão domiciliar não foi enfrentada pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido. "Matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 166.442/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0197305-0

AgRg no
HC 918.150 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50109962020234036119 50110317720234036119 50136619620244030000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
JOSE PIO FERREIRA - SP119934
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JEFFERSON DA HORA SILVA (PRESO)
CORRÉU : WILLIAN DE OLIVEIRA MAGALHAES
CORRÉU : JADERSON ARAUJO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DA HORA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
JOSE PIO FERREIRA - SP119934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.